



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UMA ANÁLISE DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
TAXATIVIDADE DO ROL E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Daniel Goldenstein

Rio de Janeiro  
2018

DANIEL GOLDENSTEIN

UMA ANÁLISE DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
TAXATIVIDADE DO ROL E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## UMA ANÁLISE DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: TAXATIVIDADE DO ROL E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Daniel Goldenstein

Bacharel em Direito pela Pontifícia  
Universidade Católica do Rio de Janeiro.  
Advogado.

**Resumo** – O ordenamento processual civil brasileiro sofreu profundas alterações com o advento de um novo código procedimental em 2015. Dentre as diversas mudanças efetuadas, talvez a principal tenha sido a alteração do regime da recorribilidade das decisões interlocutórias, de modo que apenas aquelas previstas no rol taxativo do artigo 1.015 desafiam o agravo de instrumento. O presente trabalho busca elucidar algumas questões controvertidas trazidas pela natureza do dispositivo e demonstrar o início da reação jurisprudencial sobre casos que não estão previstos na lei e a sua tutela jurisdicional.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Novo Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento.

**Sumário** – Introdução. 1. A Taxatividade do Artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil. 2. Experiência Prévia do Processo Civil com a Irrecorribilidade de Decisões Interlocutórias: O Caso dos Juizados Especiais Cíveis. 3. Um Movimento Jurisprudencial Previsível: A Interpretação Extensiva do Rol do Artigo 1.015. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo abordar o que talvez seja a principal alteração promovida pelo novo Código de Processo Civil no âmbito dos recursos: a taxatividade do rol de decisões que podem ser objeto de agravo de instrumento.

Sabe-se, inclusive pela análise da exposição de motivos do novo diploma legal, que o norte da codificação processual de 2015 foi o prestígio da celeridade na condução dos litígios sem prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional. Embora essa previsão legal tenha sido cunhada de acordo com esses objetivos, o presente trabalho busca apontar que a restrição das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento pode acabar por minar a empreitada legislativa.

Para tanto, opiniões doutrinárias a respeito do tema serão abordadas de forma a embasar a conclusão de que o rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma extensiva. Ademais, também serão abordadas as primeiras decisões jurisprudenciais sobre o tema, especialmente proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a guarda e a interpretação da legislação federal segundo a Constituição.

O tema é alvo de profundo debate doutrinário, sem que se possa identificar ainda alguma opinião que prevaleça. Não obstante, o pouco tempo de vida do Código ainda impede que se forme jurisprudência sólida sobre o tema, não impedindo, por outro lado, o surgimento de algumas decisões que podem servir de norte para a previsão de um futuro entendimento consolidado.

Inicia-se o primeiro capítulo com uma análise comparativa do próprio rol de cabimento do agravo de instrumento com os objetivos propostos pelo Poder Legislativo quando da elaboração de um novo Código de Processo Civil. Busca-se abordar os princípios norteadores do estatuto à luz da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo e demonstrar que a impossibilidade de reforma imediata de decisões centrais para o desenvolvimento sadio do procedimento pode impactar severamente o sucesso da reforma processual de 2015.

No segundo capítulo o objetivo é identificar a forma com que o ordenamento processual civil brasileiro já lidava com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Demonstra-se que as peculiaridades do procedimento simplificado dos Juizados Especiais Cíveis impede que a experiência nesse âmbito sirva de parâmetro para praxe semelhante perante os demais procedimentos, que são inequivocamente mais longos.

Por fim, o terceiro e último capítulo busca apresentar as primeiras decisões sobre o tema proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Tais decisões servem para apontar um movimento gradual de extensão das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento legalmente previstas e o papel da jurisprudência na consolidação e adequação da reforma processual proposta em 2015.

Ao final, delimitadas as controvérsias e apresentados os contornos jurisprudenciais já existentes, busca-se explicar que o único caminho compatível com o novo modelo processual proposto pelo Código de Processo Civil é a interpretação extensiva de um rol recursal inicialmente taxativo.

## 1. A TAXATIVIDADE DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil<sup>1</sup> (CPC) completou, no início de 2018, dois anos de vigência. Embora tenha trazido diversas inovações, talvez a mais inovadora dela tenha se dado a respeito da reformulação completa do sistema recursal de decisões interlocutórias. Como amplamente debatido, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contra decisões não terminativas<sup>2</sup> de primeira instância agora encontram-se dispostas em rol taxativo previsto no artigo 1.015 da norma processual.

A regra procedimental adotada pelo CPC se assemelha muito ao que se observa no processo trabalhista. Aquelas decisões cujo objeto não conste no referido artigo são impugnáveis meramente por preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões ao mesmo recurso. O presente trabalho, contudo, limitar-se-á a abordar especificamente o procedimento civil.

A reforma processual de 2015 teve dois inegáveis institutos balizadores. O primeiro deles, inegavelmente, foi a celeridade processual. Além desse, pode-se observar a tutela da qualidade da prestação jurisdicional. A principal evidência disso pode ser retirada dos princípios norteadores do CPC, dentre os quais podem ser encontrados, respectivamente, a economia processual e a primazia da solução do mérito nos artigos 4º e 6º<sup>3</sup>.

Diversos motivos levaram a essa conduta pela comissão que elaborou o CPC. Entendendo que a sistemática recursal do procedimento comum implicava diversas suspensões do curso comum para o julgamento de questões que não resolviam a lide principal em discussão, o legislador buscou limitar severamente o cabimento do agravo de instrumento. Ao menos em teoria, isso seria suficiente para reduzir a já reconhecida morosidade do Poder Judiciário. Contudo, não se pode dizer que houve rigor técnico em tal medida.

Observe-se que existe certo contrassenso na prática adotada pelo legislador. Isso porque não há, exatamente, uma restrição das hipóteses de cabimento. A taxatividade ora abordada se restringe ao CPC. Com efeito, o dispositivo não busca exaurir todas as hipóteses

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

<sup>2</sup> Utiliza-se, aqui, a terminologia de “decisões não terminativas” como sinônimo de interlocutórias, e não para se referir a sentenças que extinguem o processo sem a resolução do mérito.

<sup>3</sup> Artigo 4º: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Artigo 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

de cabimento do recurso existentes no processo comum, de modo que seria possível que o legislador ordinário criasse outras previsões normativas. Mister observar-se que o próprio *caput* do artigo ressalva a possibilidade de outras leis ou normas preverem o cabimento deste recurso. Nesse sentido explica Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>4</sup>:

O art. 1.015, *caput*, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol previsto no art. 1.015 do Novo CPC, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo dispositivo legal.

Como indicado pelo doutrinador, evidentes exemplos de tais exceções podem ser encontrados tanto ao longo do CPC quanto na legislação esparsa. Veja-se como exemplo da primeira exceção o artigo 1.037, §13 do Código. O dispositivo legal prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferir pedido de afastamento da suspensão do processo em razão do julgamento de recursos aos tribunais superiores afetados a sistemática de recursos repetitivos. Não obstante, como segunda hipótese, o artigo 12 da Lei de Ações Cíveis Públicas<sup>5</sup> prevê que o juiz pode conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

Portanto, não se pode ignorar que houve inegável limitação. A grande ressalva fica por conta da imaginação do legislador pátrio, cuja criatividade para alargar o rol que se buscou restringir não pode ser ignorada. Infelizmente, a atecnicidade não se restringe a isso.

A falta de atenção para decisões sensíveis ao desenvolvimento do procedimento torna-se alarmante quando se constata que não há possibilidade de agravar da decisão que declina da competência para julgar o feito. Não há como se negar que talvez seja o principal tema que merece, de fato, definição imediata. O desenrolar de um processo em comarca ou órgão distinto daquele que seria realmente competente para julgá-lo causa gravíssimo prejuízo à parte que só poderá reverter tal situação depois de findada toda a instrução e julgamento de primeira instância em sede de preliminar de apelação. Há evidente e gritante violação ao princípio da ampla defesa, constitucionalmente alçado a princípio basilar do ordenamento

---

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1658.

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

jurídico nacional. Concorde conosco Daniel Amorim<sup>6</sup> ao lembrar a impossibilidade de impugnação imediata da decisão que indefere a produção de prova pericial que, ao ser anulada no tribunal, determina a renovação de toda a instrução probatória e, conseqüentemente, a prolação de nova sentença. É cristalino que tal consequência é frontalmente contrária aos objetivos da reforma processual que deu azo ao novo código.

Finalmente, não se pode fechar os olhos às soluções que serão buscadas pelos operadores do Direito para resguardar seus interesses e de seus representados. Lembra Cássio Scarpinella Bueno<sup>7</sup> ao sugerir conclusão semelhante à que se verá mais a frente neste trabalho que o Mandado de Segurança, ação autônoma de impugnação, terá utilização difundida. Com efeito, já é praxe jurisprudencial aceitar a impetração do *writ* em casos que possam causar dano irreparável caso a decisão judicial não comporte recurso dotado de efeito suspensivo.

Igualmente se posiciona Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>8</sup> ao escrever sobre o tema quando o CPC ainda estava na iminência de entrar em vigência:

Esta opção do legislador de 2012 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar.

O corriqueiro uso do mandamento constitucional certamente inundará o Poder Judiciário com novas demandas, o que igualmente terá efeito oposto ao buscado pelo legislador. De outro lado, não se poderá negar tal manobra ante a interpretação direta do artigo 5º, II da Lei nº 12.016/09, de modo que inadmitir-se a ação autônoma em tais casos certamente violará esse dispositivo. Isso se dá uma vez que restou demonstrado acima que a reforma do sistema recursal de agravo de instrumento criou novas hipóteses de inegável dano irreparável ao jurisdicionado que não são impugnáveis por qualquer recurso.

Assim, embora não restem dúvidas acerca da respeitável motivação do legislador, não parece que a solução adotada tenha sido a melhor das possibilidades. Para que se estipule um

---

<sup>6</sup> NEVES, op. cit., p. 1660.

<sup>7</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 653.

<sup>8</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1453.

rol de cabimento restrito é necessário que o ordenamento processual seja liso, isto é, harmônico e completo, bem como existam profundos estudos sobre o tema. As antinomias apontadas indicam que a falta de consideração das demais hipóteses de cabimento do recurso em questão previstas ao largo da legislação esparsa aliada à previsão subsidiária do Mandado de Segurança podem minar todo o escopo buscado com a reforma processual e levar a um efeito claramente oposto ao buscado: o aumento de novas ações judiciais e consequente retardamento do trabalho jurisdicional, que levará à perda da qualidade da prestação buscada pelas partes que vão ao Judiciário.

## 2. A EXPERIÊNCIA PRÉVIA DO PROCESSO CIVIL COM A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: O CASO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Embora a ideia da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias seja inédita no procedimento comum previsto pelo Código de Processo Civil, não se pode dizer que se trata de uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Existem pelo menos dois exemplos cuja utilidade é corriqueira, englobando um número significativo de ações judiciais: o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis<sup>9</sup>, conforme artigo 41, e o procedimento comum previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas<sup>10</sup>, conforme artigo 893, §1º.

Relembra Câmara<sup>11</sup>, nesse sentido, que a sistemática recursal adotada pelo CPC tem fundamento direto nas leis supracitadas. Com efeito, assim como em tais procedimentos específicos, o que o novo procedimento comum prevê não é a irrecorribilidade total das decisões interlocutórias, mas sim apenas a sua imediata irrecorribilidade:

As decisões interlocutórias que não se enquadram no rol taxativo, porém, sendo não agraváveis, são irrecorribilidade em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação. E este é um ponto que precisa ser destacado: a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecorribilidade. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões).

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

<sup>10</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

<sup>11</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 520.

Fica claro, dessa forma, que o novo diploma processual terminou por estabelecer a aplicação do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias também ao procedimento comum.

Como decorrência do princípio da oralidade, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias busca promover a celeridade processual e a duração razoável do processo sem que haja sacrifício da prestação jurisdicional. Essa mecânica não encontrou maiores problemas, como indicado acima, no procedimento sumaríssimo. A experiência na área demonstra que não há maiores prejuízos na impossibilidade de se recorrer de todas as decisões não terminativas de forma imediata, uma vez que a utilização do recurso inominado tem se mostrado suficiente.

Por outro lado, em razão das peculiaridades desse procedimento simplificado, é certo que pode-se esperar dificuldades na aplicação do princípio em questão ante o procedimento comum. Isso se dá pois é justamente a extrema celeridade e a simplicidade das matérias em discussão perante os Juizados Especiais Cíveis que torna dispensável que se busque a reforma imediata das decisões proferidas ao longo do processo. Ademais, não se pode deixar de lembrar que, infelizmente, o procedimento sumaríssimo vem sendo utilizado basicamente apenas para relações consumeristas.

De tão exíguo que se tornou esse procedimento, ao arrepio da legislação específica a prática promoveu alterações na instrução processual. Após a distribuição da petição inicial, o que se observa hoje em dia é apenas a realização da audiência una de conciliação, instrução e julgamento com a sentença sendo proferida posteriormente. Em outras palavras, o que se demonstra aqui é que sequer existem decisões interlocutórias que poderiam vir a ser objeto de recurso. Portanto, não fica difícil entender a razão para a boa aplicação do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados.

É nesse ponto que reside a incógnita em relação ao procedimento comum. Diante de um rol taxativo de decisões agraváveis, como o é o artigo 1.015 do CPC, não se pode esperar a mesma simplicidade do procedimento sumaríssimo. O procedimento comum abrange uma variedade incontável de litígios sem que se possa prever as decisões interlocutórias relevantes cuja irrecorribilidade imediata possa vir a ser extremamente prejudicial a uma das partes, como já se abordou anteriormente nesse trabalho.

Por mais que a experiência do legislador seja louvável perante a Lei nº 9.099 de 1995, não há como se esperar que o resultado seja semelhante perante o CPC. Há peculiaridades que

não podem ser ignoradas no procedimento sumaríssimo que favoreceram a prática positiva do princípio da oralidade, que serve de subsídio para a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Admite-se, assim, que à luz da extrema celeridade que se observa nos procedimentos perante os Juizados Especiais sejam cerceados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Relembre-se que é natural que nesse âmbito se discutam litígios menos essenciais, logo, mais simples, nos quais pode prevalecer a duração razoável, ou, porque não, exígua, do processo. O que não se admite é que perante um procedimento mais elástico e adaptável como o comum sejam injustificadamente tolhidos o contraditório e a ampla defesa supostamente em prol de uma experiência positiva, mas em realidade diametralmente oposta.

Por outro lado, no que se pode observar como incongruência do legislador, há previsão específica em relação à fase de cumprimento de sentença e execução<sup>12</sup>. Se uma das principais justificativas apresentadas para a sistemática da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias foi a busca pela celeridade processual, qual seria a razão para o legislador apontar a não aplicação de tal instituto na fase procedimental que é, notadamente, mais sensível em relação à duração razoável do processo? Trata-se, por certo, de mais uma das perguntas sobre a qual a doutrina e a jurisprudência terão que se debruçar para encontrar embasamento plausível.

Entende-se, assim, que a irrecorribilidade prevista no artigo 41 da Lei nº 9.099/95 é perfeitamente congruente com o princípio norteador da simplicidade, aplicável ao âmbito dos Juizados. Contudo, não se pode admitir, ao menos inicialmente e sem as devidas adaptações promovidas pela jurisprudência e pela doutrina, que haja total compatibilidade com o procedimento comum. Isso porque não há como se falar em princípio da simplicidade nessa seara, o que afasta o principal fundamento para a oralidade e, conseqüentemente, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Finalmente, embora trate-se e posição doutrinária minoritária, é possível observar interpretação *contra legem* acerca da recorribilidade de algumas decisões em sede de Juizados Especiais Cíveis. Com efeito, o Fórum Nacional de Juízes Estaduais, FONAJE, editou o

---

<sup>12</sup> Artigo 1.015, parágrafo único: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

enunciado número 15<sup>13</sup> ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 para admitir o uso de recursos quando da aplicação dos antigos artigos 544 e 557, atuais artigos 1.042 e 932, V, respectivamente. Com isso, é possível notar que em sede doutrinária há pequena discussão em relação à irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias em sede de procedimento sumaríssimo, o que por certo se refletirá na interpretação jurisprudencial do novo rol taxativo contido no artigo 1.015 do CPC.

Portanto, a conclusão que se alcança é que não se pode tomar, sem maiores ressalvas, a experiência dos Juizados Especiais Cíveis como suficiente para que se admita a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias em sede de procedimento comum. Adaptações far-se-ão necessárias, conforme exposto, e muita cautela deverá ser empregada pela jurisprudência como forma de melhor aplicar o novel princípio exposto a um tipo de procedimento mais longo, adaptável e eclético. A mesma conclusão aplica-se à experiência prévia em sede de litígios trabalhistas, cujas peculiaridades são ainda mais distintas. Um profundo período de testes e experimentações regulados pela doutrina e pela jurisprudência se faz necessário antes que se possa concluir se está a se falar de uma inovação prejudicial ou a ser celebrada.

### 3. UM MOVIMENTO JURISPRUDENCIAL PREVISÍVEL: A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DO ARTIGO 1.015

Com a consolidação do Código de Processo Civil, agora em vigor há pelo menos dois anos, as primeiras decisões relevantes começam a ser proferidas pelos tribunais superiores. O intuito do presente artigo é apontar um movimento gradual de extensão das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento legalmente previstas e o papel da jurisprudência na consolidação e adequação da reforma processual proposta em 2015.

Nesse aspecto, conforme apontado anteriormente, importa notar a ausência de qualquer previsão acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que declina da competência. Em razão da sensibilidade que a alteração de foro competente pode trazer ao jurisdicionado, aumentando custos próprios do processo e também decorrentes dele, o prejuízo potencial trazido pela fixação de competência sem que haja possibilidade de sua discussão é evidente. Não é menos preocupante a possibilidade aventada

---

<sup>13</sup> Enunciado nº 15: Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.

pela doutrina de travar-se tal contraditório em preliminar de apelação. A essa altura do trâmite processual estariam fulminadas a ampla defesa e a duração razoável do processo. Basta pensar no caso do tribunal determinar a anulação de todos os atos praticados por eventual nulidade absoluta. Não há teoria da causa madura que possa recuperar tempo e dinheiro perdidos.

Não surpreende, por isso, a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.679.909/RS<sup>14</sup> pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14 de novembro de 2017. Adotando a posição exposta no presente trabalho, o colegiado concluiu pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão não incluída no rol do artigo 1.015 do CPC. A ementa do julgado é, acreditamos, propositalmente ampla, como forma de ampliar ainda mais a interpretação do dispositivo em questão. Veja-se<sup>15</sup>:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...] DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. [...] INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. [...] 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

Importante notar que o julgamento em análise fora proferido à unanimidade. Significa dizer que, num corpo de 33 ministros que compõem o tribunal, 5 deles, totalizando metade da seção competente para o julgamento de recursos sobre direito privado, comungam pela possibilidade de interpretação extensiva do artigo 1.015 do CPC.

Além dos aspectos principiológicos já abordados, o eminente Relator dispõe sobre a necessidade de uma análise da lógica do sistema processual para chegar à conclusão pelo cabimento do recurso. Com efeito, aponta-se a determinação expressa contida no artigo 64, §3º do CPC de que o juiz deverá decidir imediatamente a alegação de incompetência. Dessa forma, se o próprio comando legal indica a urgência e peculiaridade no que tange a decisão sobre a competência, seria no mínimo temerário permitir a postergação da análise do mesmo aspecto pelo tribunal competente, a quem é dado rever as decisões de primeiro grau. Nesse sentido<sup>16</sup> se manifestou o ilustre Ministro Relator ao afirmar que “[d]everas, a possibilidade

<sup>14</sup> BRASIL. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.679.909/RS. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em: 15 de set. 2018.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Ibid.

de imediata recorribilidade da decisão advém de exegese lógico-sistemática do diploma, inclusive porque é o próprio Código que determina que "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência" (§ 3º do art. 64)".

Em que pese a lógica do sistema procedimental, a doutrina ensina que a interpretação extensiva não pode ser puramente ampliativa. Em outras palavras, dada a separação constitucional dos poderes, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na função própria legislativa. Com isso, é necessário que o texto legal positivado traga alguma brecha para embasar a extensão promovida. Nesse ponto, convergem a doutrina e a jurisprudência ao indicar que este papel é dado ao inciso III do artigo 1.015, que dispõe acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem.

A razão proposta nesse ponto é no sentido de que o ideal do dispositivo é comum ao controle da decisão que verifica a competência ou não do juízo. Ao rejeitar a alegação de convenção de arbitragem, o magistrado estará, ao fim e ao cabo, decidindo acerca da competência do Poder Judiciário e, por via reflexa, sua própria. Tanto o é que, além do eminente Ministro Relator, corroboram tal conclusão Fredie Didier Jr.<sup>17</sup>, Luiz Guilherme Marinoni<sup>18</sup> e Cândido Rangel Dinamarco<sup>19</sup>. A título de exemplo, veja-se o excerto a seguir<sup>20</sup>:

Não há previsão expressa de agravo de instrumento contra decisões que versam sobre competência. □ As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas. A taxatividade não impede, porém, a interpretação extensiva. [...] A interpretação extensiva da hipótese de cabimento de agravo de instrumento prevista no inciso III do art. 1.015 é plenamente aceitável. É preciso interpretar o inciso III do art. 1.015 do CPC para abranger as decisões interlocutórias que versam sobre competência. [...] O foro de eleição é um exemplo de negócio jurídico processual; a convenção de arbitragem, também. Ambos, a sua maneira, são negócios que dizem respeito à competência do órgão jurisdicional.

Portanto, como concluem os doutrinadores indicados, em se tratando de situações que possuem a mesma raiz de tratamento pelo legislador, violaria a congruência sistemática a impossibilidade de lançar-se mão da analogia e interpretação extensiva do dispositivo analisado. A posição comum é também no sentido apresentado no início deste capítulo. O

---

<sup>17</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237-238.

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 146.

<sup>19</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 807.

<sup>20</sup> DIDIER JR., op. cit. p. 237-238.

voto do Ministro Relator deixa claro que é premente a necessidade de se autorizar a impugnação célere da decisão interlocutória que define a competência, sob pena de causar efeitos indesejados ao processo e também a ambas as partes quando a matéria for definida pelo tribunal de segunda instância.

Por fim, em que pese a notável relevância do julgado ora em análise, não se pode deixar de evidenciar crescente posição doutrinária acerca da impossibilidade de interpretação analógica e extensiva do rol previsto no artigo 1.015 do CPC consoante as decisões impugnáveis por meio do recurso de agravo de instrumento.

Não se pode deixar de notar a congruência dos argumentos expostos, motivo pelo qual merecem análise à parte no presente momento. Para os partidários de tal entendimento, a interpretação extensiva do rol de cabimento do agravo de instrumento cria uma hipótese de preclusão não explícita no texto legal. A preclusão, consubstanciada na perda de um direito pelo seu não exercício, pelo decurso de tempo ou pela prática de ato incompatível com outro já manejado, deve ser clara e distinta no texto de lei justamente por fulminar uma faculdade posta à disposição do jurisdicionado.

Noutro aspecto do mesmo dilema, a consequência disto é a insegurança jurídica que será reflexo imediato. Estará aberta a porta para que sejam perdidos direitos e faculdades que o jurisdicionado sequer sabia da existência pelo simples fato de não estarem positivados. Apesar de se tratar de tema de reflexos amplos e que merece análise detida, adota-se a posição que, assim como nos primeiros julgamentos sobre a interpretação extensiva do artigo 1.015 do CPC, a jurisprudência terá todas as ferramentas disponíveis para que seja contornado tal efeito e não macule o direito individual dos litigantes.

Por fim, responsável pela harmonização da interpretação da legislação federal, o Superior Tribunal de Justiça afetou ao procedimento de solução de recursos repetitivos dois recursos representativos da controvérsia em questão<sup>21</sup>. Até o momento em que este artigo foi produzido, apenas um voto foi proferido. A Ministra Nancy Andrihgi sustentou proposta semelhante à aqui abordada, pela mitigação da taxatividade legal, enquanto a Ministra Maria Thereza Assis de Moura interrompeu a votação ao requerer vista regimental. Aguardam-se os próximos votos com atenção.

## CONCLUSÃO

---

<sup>21</sup> Brasil. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. *Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em: 1º de ago. 2018.

O presente trabalho identificou uma sensível controvérsia que surgiu com o advento do Código de Processo Civil de 2015: a discussão acerca da taxatividade do rol que prevê as decisões interlocutórias desafiáveis por meio do recurso de agravo de instrumento. Apesar da natureza dessa lista ser expressamente exhaustiva, conforme prevê o artigo 1.015 do estatuto processual, tal fato não foi unanimemente bem recebido pela comunidade jurídica.

Buscando identificar as inspirações que possam ter levado a essa modificação por parte do legislador, analisou-se a experiência prévia procedimental brasileira com a irrecorribilidade de decisões interlocutórias na legislação que tutela o procedimento sumariíssimo, isso é, a Lei nº 9.099/95. Em que pese as diferenças fundamentais entre os dois procedimentos, principalmente no que tange à simplicidade das causas em julgamento perante esse último, pôde-se concluir que a experiência é satisfatória. Apesar disso, notou-se que a complexidade e variedade das demandas ordenadas pelo procedimento comum podem ser empecilhos para um correto funcionamento do modelo proposto.

Com base nisso, feita uma análise detida de algumas hipóteses de decisões interlocutórias que não foram previstas no rol do artigo 1.015, asseverou-se que a principal ausência a ser notada dizia respeito a decisões que discutissem a competência do juízo. É sensível que o jurisdicionado tenha que se submeter a um longo e custoso litígio para que, apenas ao final de vagarosos anos, seja reconhecido um vício de natureza absoluta que, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determine a anulação do processo e o retorno ao *status quo ante*. Tal conclusão é absolutamente contrária ao propósito do Poder Judiciário de pacificação social.

Ciente da relevância da jurisprudência na interpretação e aplicação do novel dispositivo legal, analisou-se uma primeira e paradigmática decisão do tribunal responsável pela harmonização da aplicação da legislação federal, Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela possibilidade de interpretação extensiva e analógica do rol de decisões agraváveis.

Muito embora essa não conclusão não seja compartilhada por diversos representantes doutrinários, à luz do pouco tempo de vigência do código processual, parece ser a melhor solução. É a alternativa que dialoga com os princípios constitucionais já indicados sem causar dispêndio moroso e desnecessário da máquina pública. Parece contraproducente, no mesmo sentido, promover nova alteração fundamental em uma norma tão jovem. É natural que toda

grande mudança provoque reações, motivo pelo qual se conclui que será necessário dar tempo à comunidade jurídica para que promova as adaptações necessárias para adequar a marcha processual.

Nesse sentido, também lançou-se luz à afetação, pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, de dois recursos especiais ao sistema representativo de controvérsias repetitivas sobre o tema. Em que pese o julgamento estar longe de seu fim, tendo sido apresentado apenas um voto e um pedido regimental de vista, a Ministra Nancy Andrichi demonstrou partilhar da opinião exposta neste trabalho acadêmico ao indicar uma taxatividade mitigada da listagem ora discutida.

Em suma, como toda novidade, é imperioso que se dê tempo aos operadores para a promoção da relevante adequação do mundo concreto em oposição ao que foi pensado pelo legislador. Apesar disso, não se pode concluir que mais uma alteração ao recente estatuto se coadune com o papel que sempre se esperou da doutrina e da jurisprudência, o de interpretação e adaptação da aplicação legal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 17 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.679.909-RS*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em <<http://bit.ly/2GGm6CO>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. *Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em: 01 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 14 jul. de 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. I. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 807.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 146.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.